

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.354/20/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001202989-78  
Recurso de Revisão: 40.060150244-87, 40.060150245-50 (Coob.)  
Recorrente: Dunax Lubrificantes Ltda  
CNPJ: 05.092901/0001-74  
Antônio Luiz e Silva Junior (Coob.)  
CPF: 512.847.824-68  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN. Mantida a decisão anterior.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - OPERAÇÕES SIMULADAS.** Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido a título de substituição tributária, pela Autuada, na condição de contribuinte substituto tributário, conforme Convênio ICMS nº 110/07, nas remessas de lubrificantes (NCM 2710.1932), listados no item 26 da Parte 2 do Anexo XV (redação vigente até 31/12/15) e Item 7 do Capítulo 6 (a partir de 01/01/16), do mesmo Anexo XV, do RICMS/02, para contribuinte mineiro, mediante a simulação de operações. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "b", todos da Lei nº 6.763/75, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 55, redação alterada pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17, nos moldes da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN. Mantida a decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO.** Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Infração caracterizada. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar as exigências relativas ao mês de setembro e outubro de 2015 a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal. Mantida a decisão anterior.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, nas remessas de lubrificantes (NCM 2710.19.32) para contribuintes mineiros, mediante a simulação de operações envolvendo empresas do mesmo grupo econômico.

A Autuada, estabelecida no estado do Ceará, é substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 110/07, em relação aos produtos listados no item 26 da Parte 2 do Anexo XV (redação vigente até 31/12/15) e item 7 do Capítulo 6 (a partir de 01/01/16), do mesmo Anexo XV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “b”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6.763/75, em razão da emissão de documento fiscal constando, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Compõe o polo passivo da autuação, o sócio-administrador da empresa autuada, com fulcro no art. 21, inciso XII, c/c e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.488/20/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada capitulada no inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicada no documento fiscal, nos meses de setembro e outubro de 2015, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo, que ainda excluía a majoração da multa de revalidação. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Pedro de Assis Vieira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Inconformados, Autuada e Coobrigado interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 421/447, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial, o conhecimento da matéria nele versada.

Nesse sentido, os Recorrentes contestam vários aspectos contidos na decisão prolatada pela câmara *a quo*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.488/20/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhes negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator), Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhes davam provimento parcial para excluir a majoração da multa de revalidação, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Pedro de Assis Vieira Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. (Correção da decisão em decorrência de erro procedimental com relação à designação do Conselheiro Eduardo de Souza Assis como relator, por estar impedido conforme disposto no art. 49, § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.) Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

**Sala das Sessões, 09 de outubro de 2020.**

**Cindy Andrade Moraes  
Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**